

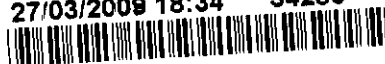


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de  
Processamento Inicial

27/03/2009 18:34 34286



**DESPACHO:** Junte-se, oportunamente. Remeta-se  
cópia à Procuradoria-Geral da República.  
Brasília, 31 / 3 / 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente

*A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia – STF, AGRADI 2.130-3 SC, voto do relator, Ministro Celso de Mello, DJe 14.12.2001.*

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, partido político com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede e foro no SCS - Quadra 08 - Ed. Venâncio 2000, Bl. “B 50”- Salas 133/135, CEP 70333-900 – Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 32206989/0001-80, por sua advogada, com esteio no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, requer sua admissão, como *amicus curiae*, na ADPF 161<sup>1</sup>, arguição de descumprimento de preceito fundamental que visa evitar e reparar as lesões causadas pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral.

<sup>1</sup> O pedido de admissão como *amicus curiae* é endereçado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal porque a ADPF 161 ainda não foi distribuída, não possuindo relator designado.



## I. LEGITIMIDADE DO PTC PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

O Partido Trabalhista Cristão – PTC, partido político com representação no Congresso Nacional, é **legitimado** para arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos dos arts. 103, VIII, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei nº 9.882/1999.

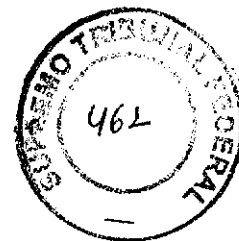
Assim, levando em conta o caráter objetivo desta ação, e ainda considerando a **relevância** dos fundamentos da ADPF 161, o ora requerente postula seu ingresso na arguição como *amicus curiae*, visando assim **pluralizar o debate constitucional** para que o Supremo Tribunal Federal disponha de todos os elementos informativos possíveis e necessários para resolução da controvérsia, conforme magistério jurisprudencial assentado na ADI 2.321-MC:

A intervenção do “*amicus curiae*”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

A **idéia nuclear** que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “*amicus curiae*” no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial **pluralizar o debate constitucional**, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à **legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

(STF, ADI 2.321-MC, relator Ministro Celso de Mello, DJ 10.06.2005, negritei)

Devido à motivação da arguição, que afirma que o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a admissão de partidos políticos como *amicus curiae* na ADPF 161 não só garantirá **maior efetividade** e atribuirá **maior legitimidade** à decisão, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos **elementos de informação** e pelo **acervo de experiência** que o *amicus curiae* pode transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo como esse, de controle abstrato de constitucionalidade, cujas **implicações políticas, sociais, jurídicas e culturais** são de irrecusável importância e de inquestionável significação.



A justificar ainda a atuação do Partido Trabalhista Cristão – PTC como *amicus curiae*, importante invocar o entendimento proclamado pelo Ministro Celso de Mello no MS 26.603: “**A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo – fonte de que emana a soberania nacional – tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado**” (MS 26.603, voto do relator Ministro Celso de Mello, DJe 18.12.2008, negritei).

Sendo os partidos políticos elementos revestidos de caráter institucional, **absolutamente indispensáveis** na dinâmica do processo político e governamental, constituindo **instrumentos de ação democrática**, destinados a assegurar a **autenticidade do sistema representativo** (STF, MS 26.603, voto do relator, Ministro Celso de Mello, DJe 18.12.2008), o Partido Republicano Brasileiro – PRB pede a sua admissão como *amicus curiae* na ADPF 161.

## II. PEDIDO

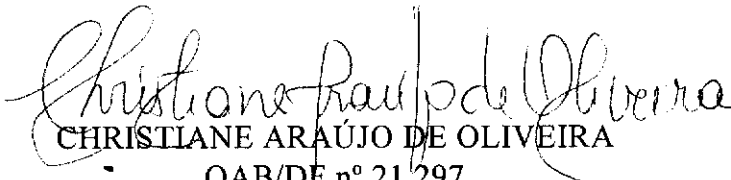
Ante o exposto, o Partido Trabalhista Cristão - PTC requer:

(1) a sua admissão, como *amicus curiae*, na ADPF 161, sendo assim assegurado ao partido ora requerente o direito de sustentar oralmente, juntar memoriais, apresentar informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da arguição, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 e dos precedentes aqui transcritos;

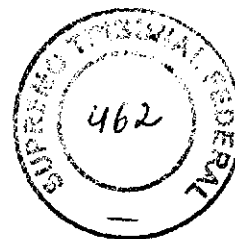
(2) deferido o ingresso formal como *amicus curiae*, as anotações que se fizerem necessárias na capa do processo da ADPF 161.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 27 de março de 2009.

  
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA  
OAB/DF nº 21.297

## PROCURAÇÃO



**OUTORGANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO**  
– PTC, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS - Quadra 08 - Ed. Venâncio 2000, Bl. “B 50”- Salas 133/135, CEP 70333-900 – Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 32206989/0001-80, neste ato representado por seu Presidente Nacional.

**OUTORGADA: CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21.297, endereço no SCS - Quadra 08 - Ed. Venâncio 2000, Bl. “B 50”- Salas 133/135, CEP 70333-900 – Brasília-DF.

**PODERES:** os da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral e fora dele, podendo, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, propor e variar de ações, defendê-lo nas contrárias, confessar a procedência do pedido, desistir, acordar, transigir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar com compromissos, recorrer a toda e qualquer instância, tribunal ou órgão administrativo, podendo, inclusive, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para atuar como *amicus curiae* na AÇÃO DE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 – que tramita perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

Brasília, 24 de março de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Serey", written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

**DIRETÓRIO NACIONAL DO**  
**PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO**